



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000867/2008-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.141 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria DECLINAR COMPETÊNCIA
Recorrente ELISETE APARECIDO SFREDO DOS SANTOS E REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SEGUNDA SEÇÃO DO CARF.

A competência para julgamento de recurso em processo administrativo de IRPF (no caso, despesas médicas). Competência que se declina à Segunda Seção deste CARF. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário. Declinar competência à Segunda Seção.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Para Elisete Aparecida Sfredo dos Santos e Reis, já qualificada nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 19 a 23, exigindo R\$ 8.255,50 de imposto de renda pessoa física – suplementar, R\$ 6.191,62 de multa de ofício de 75% (passível de redução) e R\$ 3.696,81 de juros de mora (atualizados até 29/08/2008).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 (fls. 79 a 82). Conforme informações, às fls. 20/21, houve dedução indevida de despesas médicas. Destacou a autoridade autuante que:

“1.Intimada a comprovar a efetividade da prestação dos serviços informados em sua declaração a título de despesas médicas ..., bem como a efetividade da entrega dos recursos despendidos para esse fim ..., declarados como pagos a: Maria da Glória Moreira, psicóloga (R\$ 12.000,00), Inácia Aparecida Ribeiro de Carvalho, fonoaudióloga (R\$ 13.920,00) e Márcio Leite de Carvalho, dentista (R\$ 4.100,00), a contribuinte apresentou declarações lavradas pelos referidos profissionais que lhe prestaram serviços no Ano-calendário de 2004, embora tais documentos tenham o mesmo valor probatório dos recibos por ela apresentados.

2.Apresentou também extratos bancários ..., cujos saques não guardam compatibilidade de datas e valores com as despesas médicas declaradas.

3.Diante do exposto, por falta de comprovação do efetivo pagamento, as despesas declaradas como pagas aos referidos profissionais no valor de R\$ 30.020,00 foram glosadas ...”

Cientificada da notificação em 16/09/2008 (fl. 78), a contribuinte, através de seus representantes (fls. 11 a 14), apresentou a impugnação de fls. 02 a 10, em 16/10/2008, instruída pelos elementos de fls. 15 a 77, na qual contesta o lançamento, nos termos a seguir:

No caso, houve glosa de R\$ 30.020,00, referente às deduções com despesas médicas da Impugnante e de seus dependentes, por falta de previsão legal para sua dedução;

Em fevereiro/2008, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2005/606106802691106, fora intimada a apresentar comprovantes de dependência, de despesas com instrução, de pagamento de contribuições à previdência privada e fapi, das despesas médicas e, também, prestar esclarecimentos relativos à DIRPF/2005. Tais exigências foram prontamente atendidas;

Já em junho/2008, recebera outra intimação (nº 203/2008), novamente relativa à DIRPF/2005, solicitando a comprovação da efetividade da prestação dos serviços, bem como a efetividade da entrega dos recursos aos

profissionais Maria da Glória Moreira, psicóloga, Inácia Aparecida Ribeiro de Carvalho, fonoaudióloga, e Márcio Leite de Carvalho, dentista. Em resposta, a contribuinte apresentou declarações firmadas pelos profissionais e extratos bancários (Caixa e Banco do Brasil), além de afirmar que os pagamentos foram em dinheiro. Contudo, os documentos não foram aceitos, acarretando a glosa das despesas médicas vinculadas aos citados profissionais, com imputação de multa e juros;

Relata o Auditor que a glosa encontra guarida no art. 73, § 1º, do RIR/99, no entanto, essa glosa não tem fundamento já que a impugnante cumpriu todas as exigências previstas em lei e solicitadas pela Receita Federal. Os recibos servem como prova de pagamento dos serviços médicos, estando em conformidade com a legislação (art. 46 da IN SRF 15/2001, art. 8º, II, a, § 2º, II, da Lei 9.250/95 e art. 80, § 1º, III, do RIR/99). Ressalte-se que todas as normas citadas “somente fazem menção que a comprovação do pagamento poderá ser feita com indicação do cheque nominativo, claro, na falta dos recibos. Ocorre que não é somente através de cheque que se faz pagamento e a Impugnante prefere não utilizar cheques devido às altas tarifas bancárias cobradas pela utilização destes. O próprio Código Tributário Nacional estabelece e aceita o pagamento em dinheiro...(arts. 162, I, e 869)”;

“... não há que se exigir que a mesma (contribuinte) tenha sacado exatamente a mesma quantia que foi paga ao profissional que lhe prestou o serviço, no mesmo valor do recibo, pois a mesma tinha na maioria das vezes, quantias de dinheiro em mãos.”;

Sem terem sido consideradas as informações devidamente prestadas no prazo que lhe foi assinalado, além dos documentos já apresentados, traz ficha, prontuário e declaração do dentista Márcio Leite de Carvalho, provando o tratamento de sua filha, bem como relatório do pediatra de sua filha, atestando as condições de saúde da criança, que geraram a necessidade de “tratamento multiprofissional”;

“Indubitavelmente, não se pode conceber como válida a notificação de lançamento e com imposição de pagamento de multa e juros legais como penalidade por alegada infração da qual a ora Impugnante não cometeu, além disso, esta apresentou todos os documentos comprobatórios das despesas médicas dedutíveis do imposto de renda, em cumprimento às normas, bem como atendeu às determinações do auditor fiscal ... A interpretação da alegação acima esplanada deve ser efetuada favoravelmente à Impugnante, como preceitua o Art. 112 do Código Tributário Nacional ... ”

“Diante do exposto, verifica-se que a Impugnante atendeu a todas as exigências das normas legais e do Ilmo. Auditor e conseguiu provar a efetividade da prestação dos serviços e a efetividade da entrega dos recursos despendidos. Da interpretação do texto legal, conclui-se que é arbitrária a glosa, com a aplicação da multa e juros, na forma em que foi levada a feito pelo Ilmo. Auditor, posto que a ora Impugnante apresentou os recibos, encaminhamentos, fichas, declarações e relatórios dos profissionais, também

juntou os extratos das contas onde efetuava alguns saques para complementar as quantias que tinha em mãos a fim de pagar os profissionais de saúde que atenderam a Impugnante, ou seu marido ou sua filha. Os recibos continham todos elementos de identificação exigidos nas normas. Não havendo que se falar nesse caso, em uso da analogia – que é vedada expressamente para a aplicação de penalidades.”

Para ratificar suas argumentações cita doutrina e jurisprudência, solicitando, à vista de todo o exposto, que a impugnação seja aceita e que a notificação seja decretada arbitrária e ilegal, desconstituindo-se a multa e os juros ora guerreados.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-35.831, de 07/07/2011, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de ofício e a incidência de juros de mora sobre a parcela do tributo não paga no vencimento, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgamento foi considerado como procedente em parte, no sentido de **eximir** a contribuinte do pagamento do IRPF suplementar, no valor de **R\$ 220,00** (duzentos e vinte reais) e respectivos acréscimos legais e **exigir** da contribuinte o pagamento do IRPF suplementar de **R\$ 8.035,50** (oito mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

A Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente processo discute a glosa de despesas médicas em lançamento da revisão na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, da análise dos autos, observei que o processo referido trata-se de IRPF.

Processo nº 13637.000867/2008-96
Acórdão n.º 3802-003.141

S3-TE02
Fl. 112

Em assim sendo, o recurso em exame refere-se ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), matéria esta que não se encontra na competência deste Colegiado, mas da Segunda Seção deste CARF, na forma do artigo 3º, inc. I, Anexo II do seu Regimento Interno (Portaria nº 256, de 22/06/2009), *verbis*:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de

primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

.....

Assim, VOTO por não conhecer do recurso e declinar a competência para seu julgamento a uma das Câmaras da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator